

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1617/80 - DRECAP.3 - 6108/79

INTERESSADO: :EEPG "RODRIGUES ALVES"/CAPITAL

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Aparecida de Fátima Carvalho

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1881/80 - CPG - APROVADO EM 03 / 12 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1- O Sr. Diretor da EEPG "Rodrigues Alves", da 13ª Delegacia de Ensino da Capital, dirigiu-se ao Sr. Delegado de Ensino daquele órgão da Secretaria de Estado da Educação para solicitar a regularização da vida escolar da aluna Aparecida de Fátima Carvalho que atualmente cursa a 8ª série do 1º Grau naquele estabelecimento.

1.2 - No relatório encaminhado pelo Gr. Diretor (fls.4 e 5) consta que a interessada, tendo solicitado vaga na 7ª série do 1º Grau daquela escola em 10/01/78, no dia 27 do mesmo mês entregou na secretaria da escola uma Declaração para fins de transferência expedida pela S.S.P.G. "Juvenal Ramos Barbosa" da 1ª D.E. de Guarulhos na qual se declarava que a aluna tinha direito à matrícula na 7ª série do 1º Grau e que os documentos escolares seriam expedidos dentro de 45 dias (fls.6).

Esgotado o prazo de 45 dias, a secretaria da E.E.P.G. "Rodrigues Alves" passou a insistir com a interessada para que providenciasse com urgência o Histórico Escolar da escola de origem (fl.7). A interessada somente entregou estes documentos no dia 03/10/79, quando já cursava a 8ª série.

Verificou-se, então, que Aparecida de Fátima Carvalho, em 1976, fora retida na 5ª série, não tendo completado a 5ª e 6ª séries.

1.3 - Informou ainda o "Sr. Diretor da E.E.P.G. "Rodrigues Alves" que, nascida em 28/11/60, a aluna à época da transferência era menor de idade, tendo completado 18 anos em 28/11/78 (fl.5).

1.4 – Por solicitação do Sr. Coordenador da COGSP, a E.E.P.G. "Juvenal Ramos Barbosa", via 1ª D.E. de Guarulhos, manifestou-se a respeito da autenticidade da Declaração, para fins de transferência, expedida pela secretaria da escola em 27/01/78, com a assinatura da escriturária Maria Salete Rubio Martin. Esta, declarou não ter assinado o aludido documento.

1.5 - Foi juntada aos autos xerocópia da folha do livro de

atas em que consta recibo dado pela aluna de retirada do Histórico Escolar no dia 24/11/78, datado de 15/05/78.

1.6 - Dos pronunciamentos das autoridades pré-opinantes , destacamos os seguintes:

1.6.1 - A Informação do Sr. Supervisor de Ensino da 13ª D.E. acentua:

"Comprova-se a manifesta má fé da aluna, que não ignorava sua retenção na 5ª série, razão pela qual não apresentou a documentação". (fi.12).

1.6.2 - A Sra. Diretora Regional da DRECAP.3 opinou no mesmo sentido com relação à probabilidade de má fé por parte da interessada ao demorar-se na entrega de um documento escolar, ciente que estava do erro da escola (fl.14).

1.6.3 - A COGSP, através de sua assessoria, louvando-se em novos elementos acrescentados ao processo, após várias diligências, (fls. 15 e 24) ressalta também a falha da Escola por ter permitido a matrícula da aluna sem a guia de transferência e as duas séries feitas com êxito (7ª e 8ª), pelo que seria o caso de se propor a convalidação dos atos escolares praticados irregularmente pela interessada. Por outro lado, a mesma autoridade considera que, contando com dezessete anos na época da matrícula irregular, já tinha pleno conhecimento do seus direitos e deveres, ter-se-ia que propor a anulação da referida matrícula. (fl. 36).

1.7 - Devidamente informado o processo, foi encaminhado a este Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário do Estado da Educação.

2. APRECIAÇÃO:

Trata o presente processo de matrícula irregular de Aparecida de Fátima Carvalho na 7ª série do 1º grau na E.E.P.G. "Rodrigues Alves" retida que fora na 5ª série do 1º Grau na EEPG "Juvenal Ramos Barbosa" da 1ª DE de Guarulhos. A irregularidade teve origem pelo uso de documento provavelmente adulterado, na má fé da interes-

PROCESSO CEE Nº 1617/80 PARECER CEE Nº 1881/80 fls.3

sada na demora em apresentar o Histórico Escolar e na falha da Escola por ter permitido a matrícula sem o competente documentação.

A interessada, reprovada na 5ª série do 1º grau, apresenta documento (fls. 6) onde, no pedido de transferência, teria direito a matricular-se na 7ª série do 1º Grau.

A fls. 27 encontramos a seguinte declaração: "Declaro, para os devidos fins, que a assinatura constante no documento de fls. 6 do processo nº 6108/79 da DRECAP-3, pela qual sou representada, inclusive o R.G. datilografado, não foi por mim acrescentada ao documento".

A fls. 29 notamos o Histórico Escolar de Aparecida de Fátima Carvalho em que a mesma está retida na 5ª série na EEPG "Juvenal Ramos Barbosa", em Guarulhos.

Utilizando-se desse pedido de transferência, provavelmente adulterado, conseguiu matricular-se na 7ª série da EEPG "Rodrigues Alves" onde concluiu com êxito essa e a 8ª série.

Existem portanto duas irregularidades na vida escolar da interessada: a) reprovação na 5ª série do 1º Grau; b) não cursou a 6ª série do 1º Grau.

É estranho que uma aluna, reprovada na 5ª série do 1º grau e não tendo cursado a 6ª série, possa prosseguir com êxito seus estudos na 7ª e 8ª séries.

Ou estamos diante de uma estudante excepcional (o que não parece provável, pois foi reprovada na 5ª série) ou estamos diante de uma escola cujo nível de ensino deixa muito a desejar.

O Conselho estadual de Educação tem se pronunciado em casos assemelhados, como nos Pareceres nºs 1429/79 e 1787/79, onde se exige a aprovação em exames especiais dos componentes curriculares em que a interessada foi reprovada e daqueles que deixou de cursar.

II - ~~CONCLUSÃO~~

Á vista do exposto, fica convalidada, excepcionalmente, a matrícula de Aparecida de Fátima de Carvalho na 7ª série do 1º grau na EEPG "Rodrigues Alves", bem como os atos escolares praticados posteriormente, desde que logre aprovação em exames especiais dos componentes curriculares em que foi reprovada na 5ª série, bem como todos aqueles que deixou de cursar na 6ª série do 1º Grau.

Deve a Secretaria de Estado da Educação advertir a DEPG "Rodrigues Alves" pela irregularidade cometida.

São Paulo, 15 de outubro de 1980

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos

Relator

PROCESSO CEE Nº 1617/80 PARECER CEE Nº 1 8 8 1 / 8 0 (fl.4.)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente